



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares**

Ofº nº 10604/**MAP** – 29 Outubro 08

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 6979	28-10-2008

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 115/X (4.ª) DE 29 DE SETEMBRO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO AGOSTINHO LOPES (PCP) - QUEIXA DO CIDADÃO JOÃO GOUVEIA FERREIRA CONTRA O IFAP POR EXIGÊNCIA DA PARTE DESTA DE REVERSÃO DE AJUDA AO ABRIGO DO PROGRAMA VITIS**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício de 28 de Outubro do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
*Gabinete do Ministro*

Proc. 57

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Ministro dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

**ASSUNTO: Pergunta n.º 115/X/(4ª) – AC de 29 de Setembro de 2008  
Queixa do cidadão João Gouveia Ferreira contra o IFAP por  
exigência da parte deste de reversão de ajuda ao abrigo do  
Programa VITIS**

Em resposta ao ofício n.º 9776/MAP remetido por V. Exa. em 3 de Outubro de 2008, relativo ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar o seguinte:

**Quanto à questão 1:**

1. O cidadão João Gouveia Ferreira apresentou uma candidatura, ao abrigo do Programa VITIS – Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação das Vinhas (cujas normas complementares de execução foram estabelecidas pela Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto), sugerindo a reestruturação de 6,2702 ha.
2. A candidatura foi aprovada, tendo sido considerada a totalidade da superfície proposta, como decorrente da utilização de direitos de plantação do tipo RCA – “Replantação com Arranque Prévio”.
3. Na sequência da celebração do contrato de atribuição de ajuda, foram concedidas ao Viticultor as quantias de € 71.621,18, referente à comparticipação financeira inerente aos investimentos e € 6.255,14 relativa à compensação pela perda de receita, nos termos do disposto, respectivamente, na alínea b), do artigo 17.º e artigo 21.º, da citada Portaria.
4. Posteriormente, na sequência de controlo administrativo efectivado ao processo em apreciação, constatou-se a ocorrência de erro da administração, decorrente do facto da superfície proposta (6,2702 ha) ter sido totalmente enquadrada como sendo reestruturada com base em direitos do tipo RCA, quando na verdade, dos 6,2702 ha, apenas 0,7854 ha têm esse tipo de enquadramento, reportando-se os restantes 5,4848 ha à utilização de direitos do tipo TDR – “Direitos de Replantação Adquiridos por Transferência”.
5. O referido erro determina a readequação dos montantes atribuídos, atento o facto de que, de acordo com o legalmente estabelecido na Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto (concretamente nos artigos 17.º, 21.º e pontos 2.1. e 5.1, do Anexo II), a utilização de direitos TDR configura a exclusão de atribuição de compensação financeira pela perda de receita (prémio), bem como, a redução de



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

10% nos valores relativos à comparticipação financeira inerente aos investimentos (ajuda), correspondendo na situação concreta em apreciação, respectivamente, à recuperação de € 5.457,75 e € 6.264,97, indevidamente recebidos.

**No referente à questão 2:**

1. Aquando da recepção e análise administrativa das candidaturas pelos Serviços das Direcções Regionais, é efectuada por parte dos mesmos uma confirmação dos dados declarados nas candidaturas, de modo a avaliar o rigoroso cumprimento das condições de elegibilidade.
2. As confirmações dos dados factuais são verificadas em momento anterior à decisão de aprovação das candidaturas, sendo sempre comunicadas aos beneficiários as eventuais falhas e/ou omissões detectadas, estabelecendo-se, em conformidade, um prazo para regularização das mesmas.
3. No caso em apreço, verifica-se, no entanto, que os direitos apresentados *ab initio* permitiam o enquadramento da candidatura e a aprovação da mesma, reflectindo a distribuição da superfície de vinha reestruturada com recurso a direitos de plantação do tipo RCA e TDR.
4. Por esta razão, apenas deveriam ter sido pagas as quantias de € 65.356,21, referentes a ajuda, e € 797,39 relativas a prémio, em lugar dos correspondentes montantes creditados - € 71.621,18 e € 6.255,14.
5. Assim, pese embora o facto de a decisão de modificação do contrato de atribuição de ajuda e a obrigação de reembolso da quantia considerada como indevidamente recebida, decorrer unicamente do lapso/erro de análise dos Serviços, a verdade é que o Viticultor, atenta a inelegibilidade parcial do prémio de compensação pela perda de receita, assim como, o facto de não ter sido deduzida a percentagem de 10% sobre as ajudas inerentes à utilização de direitos TDR, não poderia usufruir da totalidade das ajudas / prémio que lhe foram atribuídos.

**No concernente à questão 3:**

1. Relativamente à alegada tardia efectivação do “controlo físico e administrativo” cumpre referir o facto de que decorre do contrato de atribuição de ajuda que o Viticultor celebrou com o ex-IFADAP, nomeadamente, do constante no Ponto D.1, do clausulado das Condições Gerais que: “(...) o IFADAP e as demais competentes entidades podem, a todo o tempo e pela forma que tiverem por conveniente, fiscalizar a execução do projecto (...)” (sublinhado nosso).
2. Mais se esclarece que a operação em questão foi controlada no decurso da vigência do contrato, cujo prazo corresponde a sete anos contados a partir da data da contratação.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

*Gabinete do Ministro*

Por último, no que se refere à **questão 4**, importa esclarecer que este Ministério não é o departamento governamental próprio para se pronunciar sobre a matéria interrogada na mesma.

Pelo exposto, e em conclusão, julga-se ser de salientar o seguinte:

- a) Muito embora tenha sido constatada à posteriori a inelegibilidade parcial do prémio de compensação pela perda de receita e da redução de 10% não ter sido correctamente imposta, a parte das ajudas atribuídas, a verdade é que o erro dos Serviços na análise dos pressupostos de aprovação da candidatura em avaliação, originou o pagamento indevido de parte dos montantes creditados, não tendo o cidadão João Gouveia Ferreira qualquer direito aos mesmos;
- b) No Regime de Apoio em questão, os montantes entregues aos Viticultores são provenientes, na sua totalidade, do FEOGA - Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola - (actual FEAGA), pelo que de acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 8.º, do Reg. (CE) n.º 1258/1999, do Conselho, de 17 de Maio, "Os Estados-Membros tomarão, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias para: (...) c) Recuperar as importâncias perdidas em consequência de irregularidades ou negligências. (...)" (sublinhado nosso).
- c) No caso em apreço, e por estarmos perante uma situação em que o pagamento indevido da ajuda não é imputável ao Operador, o pedido de reembolso não engloba qualquer montante referente a juros compensatórios e/ou indemnizatórios, sendo exigido, em singelo, os montantes correspondentes aos fundos indevidamente recebidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Ana Paulino)